

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 001 AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

Processo Administrativo nº 23109.002336/2026-41

Interessado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG

REF: Ofício nº 1312/2026 – CAU/MG/PLEN/PRES, de 26 de junho de 2026

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG em face do Edital de Concorrência nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de restauração do sistema de coberturas, instalações elétricas e restauração de algumas esquadrias da edificação conhecida como Escola de Minas da Praça Tiradentes, localizada no Centro Histórico de Ouro Preto/MG.

Em síntese, o impugnante sustenta:

- a) que o objeto licitado caracteriza-se como restauro em acervo do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- b) Que as atividades de restauro constituem atribuição exclusiva dos arquitetos e urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010;
- c) Que o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 1.813.857/PR, reconheceu a exclusividade dos arquitetos e urbanistas para tais atividades;
- d) Que a Resolução CONFEA nº 1.010/2005, a Decisão Normativa CONFEA nº 80/2007 e a Decisão Normalizadora CREA/MG nº 10/98 igualmente reconhecem a competência exclusiva dos arquitetos e urbanistas;
- e) Que o edital, ao não restringir a participação exclusivamente às empresas registradas no CAU, viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a suspensão do certame, a retificação do edital e a limitação da participação às empresas e profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, razão pela qual dela se conhece, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da natureza do objeto licitado

O objeto da presente licitação compreende a execução de obras de restauração do sistema de coberturas, instalações elétricas e restauração de algumas esquadrias da edificação conhecida como Escola de Minas da Praça Tiradentes, conforme detalhado nos projetos executivos, memoriais descritivos, cadernos de encargos, caderno de especificações, cronograma físico-financeiro e demais anexos do edital.

Verifica-se, portanto, que o objeto não se limita à execução de atividades de restauração arquitetônica em sentido estrito, mas contempla serviços típicos de engenharia, inclusive instalações elétricas e intervenções complementares, demandando atuação multidisciplinar, ou seja, mão de obra específica.

III.2 – Da alegada exclusividade dos arquitetos e urbanistas

O art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.378/2010 efetivamente prevê o patrimônio histórico, cultural e artístico dentre os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

Todavia, a Fundação Gorceix não controverte que as atividades tecnicamente caracterizadas como restauração, conservação, preservação, reabilitação ou intervenção sobre características históricas, estéticas, formais, artísticas ou arquitetônicas de bem integrante do patrimônio cultural devem observar a atuação de profissional legalmente habilitado em arquitetura e urbanismo, nos limites da legislação de regência e com a correspondente emissão de RRT, quando cabível.

O que se afasta é a conclusão ampliativa pretendida pelo impugnante, segundo a qual toda a licitação deveria ser limitada exclusivamente a empresas registradas no CAU, ainda que o objeto essencialmente contenha serviços técnicos de engenharia, instalações elétricas, sistemas construtivos, cobertura, segurança e execução material compatível com atribuições fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

A distinção é juridicamente relevante: uma coisa é reconhecer que determinadas parcelas de restauro arquitetônico exigem profissional de arquitetura e urbanismo; outra, diversa, é transformar essa exigência técnica específica em reserva integral de mercado, impedindo a participação de empresas que, embora registradas no CREA, possuam em sua equipe profissional

de arquitetura e urbanismo regularmente inscrito no CAU, conforme expressamente exigido pelo edital.

Assim, o edital não autoriza que engenheiro substitua arquiteto e urbanista nas atividades próprias de restauração arquitetônica, conservação, preservação ou intervenção em características históricas, formais, artísticas ou arquitetônicas da edificação. Do mesmo modo, não autoriza que arquiteto e urbanista substitua engenheiro nas atividades próprias de engenharia elétrica, sistemas construtivos, segurança, execução técnica de engenharia e demais parcelas compatíveis com as atribuições do sistema CONFEA/CREA.

A interpretação sistemática do edital conduz, portanto, à obrigatória atuação de profissionais legalmente habilitados em cada parcela do objeto, sem exclusão indevida de uma ou outra categoria profissional e sem prejuízo da responsabilidade técnica correspondente. Em outras palavras, o instrumento convocatório exige que cada parcela do objeto seja executada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, observadas as atribuições profissionais aplicáveis e a correspondente responsabilidade técnica.

Com efeito, o fato de determinado bem ser protegido pelo patrimônio histórico não desnatura as atribuições legalmente conferidas às demais profissões regulamentadas.

III.3 – Do precedente do Superior Tribunal de Justiça

O impugnante invoca o AgInt no REsp nº 1.813.857/PR.

Entretanto, referido precedente tratou de situação específica relacionada à atividade de restauro e não estabeleceu, em caráter geral e abstrato, que toda obra realizada em bem tombado deva ser executada exclusivamente por empresas registradas no CAU.

Ademais, o próprio parecer técnico reproduzido no ofício impugnatório reconhece que as atividades que não impliquem modificações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas do bem poderão ser executadas por profissionais de outros campos de formação profissional.

Assim, o precedente judicial não conduz, por si só, à conclusão de que o presente edital seja ilegal.

Destaca-se, ainda, que o precedente invocado pelo impugnante não examinou hipótese de contratação pública envolvendo objeto multidisciplinar composto por serviços de restauração, coberturas e instalações elétricas em conjunto, razão pela qual não se aplica automaticamente ao presente caso.

III.4 – Das Resoluções do CONFEA, das Decisões Normativas e demais atos administrativos invocados

As resoluções e decisões normativas dos conselhos profissionais possuem natureza administrativa e disciplinam o exercício profissional no âmbito dos respectivos sistemas de fiscalização.

Todavia, tais atos não possuem o condão de criar, ampliar ou restringir requisitos de habilitação em procedimentos licitatórios além daqueles previstos em lei.

As exigências de habilitação em licitações públicas devem observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, não sendo possível restringir a participação de licitantes sem expressa previsão legal ou sem demonstração de que a integralidade do objeto possui natureza privativa de determinada categoria profissional.

Os atos normativos expedidos pelos Conselhos Profissionais destinam-se precipuamente à fiscalização do exercício profissional e à delimitação de atribuições entre categorias, não se prestando, por si sós, à criação de requisitos restritivos de participação em licitações públicas, matéria sujeita ao princípio da reserva legal e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Isso não significa desconsiderar a relevância dos atos normativos dos conselhos profissionais para a delimitação das atribuições técnicas. Ao contrário, tais atos são considerados na interpretação do edital justamente para assegurar que cada parcela do objeto seja executada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado. O que não se admite é a utilização desses atos para impor restrição mais ampla do que a necessária, consistente na exclusão de empresas multidisciplinares que atendam às exigências de habilitação previstas no edital e que disponham de profissionais legalmente habilitados para a execução das respectivas parcelas do objeto.

III.5 – Da inexistência de afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Não procede a alegação de violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo autoriza a Administração a exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, mas não determina a restrição da participação a empresas vinculadas a conselho profissional específico.

O edital exige a comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto e a apresentação de responsáveis técnicos legalmente habilitados, observadas as atribuições profissionais pertinentes.

Dessa forma, a Fundação assegura que os serviços sejam executados por profissionais habilitados, sem impor restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, o edital não se limita a admitir genericamente empresas registradas em conselho profissional. O instrumento convocatório exige registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, CREA e/ou CAU, exige comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o objeto, e exige a comprovação de qualificação técnico-profissional mediante a apresentação de profissional(is) legalmente habilitado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente e detentor(es) de acervo técnico compatível com as parcelas licitadas.

Além disso, o edital determina que os profissionais indicados participem da obra ou serviço objeto do contrato, admitindo substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior e mediante aprovação da Fundação Gorceix. Desse modo, a qualificação técnica prevista no edital não é meramente formal: ela vincula a futura execução contratual à presença efetiva dos profissionais habilitados.

A exigência pretendida pelo impugnante, "*participação exclusiva de empresas registradas no CAU*" não decorre do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto, mas não autoriza restrição desproporcional quando o próprio edital já assegura equipe técnica multidisciplinar e responsabilidade profissional adequada a cada parcela do objeto.

Cumprir observar que o próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige apenas a demonstração de aptidão compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não havendo qualquer determinação legal de exclusividade de participação em favor de determinado conselho profissional.

III.6 – Da Jurisprudência dos Tribunais de Contas e da Vedação às Restrições Indevidas à Competitividade

A restrição pretendida pelo impugnante, consistente na limitação da participação apenas a empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), implicaria redução injustificada da competitividade, em afronta aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprir ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que exigências de habilitação e restrições à participação em licitações devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução do objeto, sendo vedada a imposição de exigências desproporcionais ou que reduzam indevidamente a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário – TCU assentou que:

"A Administração deve demonstrar que a exigência de qualificação técnica é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação."

Da mesma forma, a Súmula nº 263 do TCU dispõe que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.326/2019 – Plenário – TCU consignou que a exigência de requisitos de habilitação que não guardem estrita relação com as parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto caracteriza restrição indevida à competitividade, restando evidente que critérios excessivos ou desalinhados com o núcleo do contrato violam o caráter competitivo do certame.

Ainda, o Acórdão nº 1.963/2018 – Plenário – TCU reafirmou que restrições à participação somente podem ser admitidas quando fundamentadas tecnicamente e demonstrada sua imprescindibilidade para a adequada execução contratual.

Especificamente em contratações relacionadas ao patrimônio histórico e cultural, o Acórdão nº 3.322/2019 – Segunda Câmara – TCU afastou exigência considerada excessivamente restritiva em licitação de serviços de conservação e restauração de bem cultural, reafirmando a necessidade de observância ao princípio da ampla competitividade.

Assim, a restrição pretendida pelo impugnante somente seria admissível se houvesse demonstração inequívoca de que a integralidade do objeto licitado constitui atividade privativa dos arquitetos e urbanistas e de que a limitação da participação seria imprescindível para a adequada execução contratual, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

III.7 – Da suficiência das exigências de qualificação técnica previstas no edital

Cumprido destacar que o Edital de Concorrência nº 001/2026 exige experiência pretérita em intervenções executadas em imóveis situados em área de tombamento histórico federal ou estadual, circunstância que evidencia a preocupação da Administração em selecionar empresa detentora de expertise específica em patrimônio histórico, sem, contudo, impor restrição incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia.

O instrumento convocatório, em seu item 8.8.4 exige:

- Registro da empresa no CREA e/ou CAU;
- Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, Certidão de Acervo Operacional – CAO ou Certidão de Acervo Técnico-Operacional – CAT-O;
- Comprovação de execução de reforma de coberturas em imóveis situados em área de tombamento histórico federal ou estadual;
- Comprovação de intervenções em sistemas elétricos de edificações históricas;

- Demonstração de experiência em edificações que demandem cuidados especiais em razão de seus materiais e métodos construtivos tradicionais.

Portanto, o edital já estabelece critérios rigorosos de habilitação técnica, aptos a assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada em intervenções em patrimônio histórico, inexistindo qualquer omissão apta a justificar a restrição pretendida pelo impugnante.

A Fundação não está permitindo a execução dos serviços por empresas sem experiência em patrimônio histórico ou por profissionais desprovidos de habilitação específica. Ao contrário, o edital já assegura que somente serão habilitadas empresas que comprovem experiência específica em intervenções em edificações históricas e que apresentem profissionais legalmente habilitados e detentores de acervo técnico compatível com o objeto.

Embora determinadas atividades de restauração em patrimônio histórico possam demandar a atuação de arquiteto e urbanista, especialmente aquelas que impliquem alterações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas do bem, tal circunstância não autoriza concluir que a integralidade do objeto da presente contratação constitua atividade privativa dessa categoria profissional.

A exigência adicional de que somente empresas registradas no CAU possam participar do certame representaria restrição indevida à competitividade, sem demonstração de que a integralidade do objeto licitado constitui atividade privativa dos arquitetos e urbanistas.

Conforme já demonstrado no item anterior, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União somente admite restrições à competitividade quando estritamente necessárias à adequada execução contratual e amparadas em demonstração inequívoca de exclusividade profissional, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ao contrário, o edital já assegura que somente participarão do certame empresas e profissionais detentores de experiência específica em intervenções em edificações históricas e devidamente habilitados perante os respectivos conselhos profissionais competentes.

III.8 - Do esclarecimento interpretativo sem efeito modificativo

Registre-se, por oportuno, que a presente decisão não altera o instrumento convocatório, limitando-se a esclarecer sua interpretação sistemática e a forma de aplicação das exigências de habilitação já previstas no Edital de Concorrência nº 001/2026.

O edital exige o registro ou inscrição da empresa no CREA e/ou CAU, bem como a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de profissionais legalmente habilitados e detentores de acervo técnico em intervenções semelhantes às parcelas licitadas.

Assim, as parcelas do objeto que envolvam conservação, restauração, preservação, reabilitação ou intervenção sobre características históricas, estéticas, formais, arquitetônicas, artísticas ou culturais da edificação deverão observar a atuação de profissional legalmente habilitado em arquitetura e urbanismo, com a correspondente emissão de RRT, quando cabível.

De igual modo, as parcelas do objeto relativas a instalações elétricas, sistemas construtivos, segurança, execução técnica de engenharia e demais intervenções próprias das atribuições do sistema CONFEA/CREA deverão contar com profissional legalmente habilitado, com a correspondente emissão de ART, quando cabível.

Esse esclarecimento não cria nova exigência de habilitação, não restringe a competitividade, não modifica o objeto, não altera os critérios de julgamento e não compromete a formulação das propostas pelos licitantes.

Por conseguinte, inexistente necessidade de republicação do edital ou de reabertura de prazo, porquanto não houve alteração capaz de afetar a elaboração das propostas.

Mantêm-se, portanto, inalterados os termos do Edital de Concorrência nº 001/2026, indeferindo-se os pedidos de suspensão do certame, retificação do edital e limitação da participação exclusivamente a empresas e profissionais registrados no CAU.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como considerando a suficiência das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, decide:

I – CONHECER da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, por ser tempestiva;

II – No mérito, INDEFERIR os pedidos de suspensão do certame, retificação do edital, republicação do instrumento convocatório e limitação da participação exclusivamente a empresas e profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Concorrência nº 001/2026 e de seus anexos;

III – MANTER a participação de empresas legalmente habilitadas e registradas nos respectivos conselhos profissionais competentes, desde que atendam integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital e apresentem profissionais legalmente habilitados para a execução do objeto, observadas as atribuições profissionais e as responsabilidades técnicas aplicáveis.

Por fim, ressalta-se que a manutenção do edital não afasta a obrigatoriedade de observância das normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural, tampouco dispensa a futura contratada de cumprir as exigências eventualmente estabelecidas pelos órgãos de preservação competentes, as diretrizes dos projetos aprovados, as especificações técnicas, os memoriais, o Termo de Referência, as normas profissionais aplicáveis e as atribuições legalmente conferidas aos respectivos responsáveis técnicos.

A eventual desconformidade entre a execução contratual, as atribuições profissionais legalmente exigíveis e as responsabilidades técnicas correspondentes, ou a ausência de ART ou RRT pertinente, será objeto de fiscalização pela Fundação Gorceix e poderá ensejar as providências cabíveis, inclusive rejeição de serviços, exigência de correção, responsabilização contratual e comunicação aos órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência ao impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ouro Preto, 01 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br GILSIMAR CASSIANO MENDES
Data: 01/07/2026 09:59:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Comissão de Seleção Pública
Fundação Gorceix